



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 41 DE 03 DE JUNHO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.209, de 28 de abril de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o boletim diário COVID-19 - Cabedelo-PB de 01 de junho de 2021, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, existiam 7971 casos confirmados, sendo 6068 casos curados e 180 óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 26ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 31 de maio do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

DECRETA:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus para o período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021.

Art. 2º De forma excepcional, ficam estabelecidas as seguintes regras para a visitação turística ao Parque Municipal Turístico de Jacaré - Cabedelo/PB e ao Dique de Cabedelo/PB:

I – fica autorizada, de segunda a sexta feira, das 06:00 horas até 19:00 horas, a visitação turística aos locais de que trata o caput deste artigo, mediante o cumprimento das medidas sanitárias que envolvem os protocolos sanitários para enfrentamento pandêmico;

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – fica vedada, nos sábados e domingos, a visitaç o tur stica ao Parque Municipal Tur stico de Jacar  - Cabedelo/PB e ao Dique de Cabedelo/PB.

Par grafo  nico. A Secretaria de Turismo deve manter a sinaliza o do local, de modo que a visita o tur stica dos pontos referidos no *caput* seja adequada  s medidas sanit rias de distanciamento que envolvem os protocolos sanit rios para enfrentamento pand mico.

Art. 3  Ficam estabelecidas as seguintes regras para a visita o e/ou acesso  s pra as, praias e  s cal adas situadas na faixa de areia em toda orla do munic pio de Cabedelo/PB.

I - fica vedada, nos s bados e domingos, a visita o e/ou acesso aos locais de que trata o *caput* deste artigo;

II - de segunda-feira a sexta-feira, entre 05:00 horas at  17:00 horas, fica proibida qualquer tipo de aglomera o, sendo permitida apenas a utiliza o de barracas, cadeiras, mesas, guarda-s is e servi os de praia, desde que observado o distanciamento m nimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-s is ou barracas, al m de outros protocolos emanados pelas autoridades competentes do Munic pio.

 1 . Fica vedado o uso do estacionamento em toda orla do munic pio de Cabedelo/PB, nos s bados e domingos, bem como a partir das 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

 2 . Os ve culos que violem as regras do par grafo anterior ficam sujeitos a autua o e demais penalidades de compet ncia do  rgo municipal de tr nsito.

Art. 4  Nos s bados e domingos, fica vedado o acesso e/ou funcionamento das Marinas e Catamar s.

Art. 5  Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveni ncia e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanit rios expedidos pelas autoridades competentes:

I - funcionem com atendimento nas suas depend ncias das 06:00 horas at  22:00 horas, com ocupa o de 30% da capacidade do local,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

prestigiando, sempre que possível, as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, ficando proibido a prática de dança e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas.

§1º Nos sábados e domingos, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 6º Ficam também autorizados a funcionar, de segunda-feira a sexta-feira, por serem atividades essenciais, nos termos da Lei Municipal nº 2.110, de 14 de abril de 2021:

I - academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes, sendo vedadas nestes espaços o uso de armários, bebedouros e de chuveiros para banhos dos alunos;

II - escolinhas de esporte;

Parágrafo único. Nos sábados e domingos fica vedado o funcionamento das academias e escolinhas de esporte.

Art. 7º Excepcionalmente, resta proibida a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial, tais como congressos, seminários, encontros científicos, shows e o funcionamento de *lounges bar*,

✓



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

boates, espaços que contenham dança, teatros, circos e estabelecimentos similares, além da presença de público em lives musicais.

Art. 8º Fica autorizada a realização de casamentos, batizados e aniversários que já estavam previamente agendados, exceto nos bares e restaurantes, com o limite de 30% da capacidade do local, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos emanados pelas autoridades competentes.

Art. 9º Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI – oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - serviços de call center, observadas as normas do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - segurança privada;

IX - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

XI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XIII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas autoridades públicas competentes;

XIV – As lojas de autopeças, motopeças, materiais de construção, produtos agropecuários e insumos de informática, durante os dias mencionados no *caput*, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XV – Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XVI – Serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XVII – Hotéis, pousadas e similares;

XVIII - Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

XIX – Assessoria e consultoria jurídica e contábil;

XX – Indústria.

Art. 10. Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 11, bem como §1º, §2º, §3º, §4º, §7º, §8º e §9º do art.12 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021 e o art. 2º, 5º e 6º do Decreto Municipal nº 37, de 19 de maio de 2021.

Art. 11. Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 12. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.323, de 02 de junho de 2021 e:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 11 deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de junho de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO